



ANTAS DA CUNHA ECIJA

FISCAL

# Proposta de Lei do Orçamento do Estado para **2025**

## P. 03

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

## P. 04

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS  
PESSOAS SINGULARES (“IRS”)

## P. 09

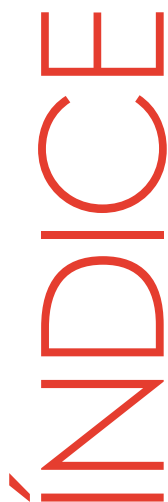
IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS  
PESSOAS COLETIVAS (“IRC”)

## P. 11

IMPOSTO SOBRE O VALOR  
ACRESCENTADO (“IVA”)

## P. 14

IMPOSTO DO SELO



## P. 16

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
PETROLÍFEROS (“ISP”)

## P. 17

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS  
 (“ISV”)

## P. 19

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO  
 (“IUC”)

## P. 20

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE  
TRANSMISSÕES ONEROSAS DE  
IMÓVEIS (“IMT”)

## P. 23

BENEFÍCIOS FISCAIS

## P. 27

CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

## P. 28

REGRAS TRANSITÓRIAS RELATIVAS A  
OBRIGAÇÕES FISCAIS

## P. 31

ÁREA DE PRÁTICA FISCAL

# CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A **Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2025** ("Proposta de Lei do OE 2025"), publicada no passado dia 10 de outubro, vem propor algumas alterações legais sem impactos conjunturais relevantes no sistema fiscal português.

Fazemos uma análise das principais medidas fiscais previstas, com reflexo em diversas vertentes da Fiscalidade.

# IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES ("IRS")

## AUMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO DEDUTÍVEL

Prevê-se o alargamento da isenção do subsídio de refeição pago em vales de refeição de 60% para 70% em relação ao limite legal. Ou seja, o subsídio estará isento de tributação em IRS, até ao montante de € 10,20.

## ALARGAMENTO DO IRS JOVEM

A Proposta de Lei do OE 2025 prevê uma isenção parcial de IRS, para os rendimentos do trabalho, para jovens até aos 35 anos, pelo período de 10 anos, independentemente das suas habilitações académicas.

O regime deixa assim de estar limitado a determinadas qualificações académicas, operando um alargamento da idade elegível de 26 para 35 anos.

A aplicação da isenção aos rendimentos obtidos é gradual, durante o período de dez anos:

- 1º ano – isenção de 100%
- 2º a 4º ano – isenção de 75%
- 5º a 7º ano – isenção de 50%
- 8º a 10º ano – isenção de 25%

Não podem beneficiar do regime, os Residentes Não Habituais, os contribuintes que beneficiem do Programa Regressar ou do incentivo fiscal à investigação científica e inovação, sendo sempre

# IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES ("IRS")

obrigatória a verificação de situação tributária regularizada.

Os sujeitos passivos devem invocar junto das entidades devedoras, a possibilidade de beneficiar do regime, por forma a que a taxa de retenção na fonte seja ajustada em conformidade.

O regime suspende a sua aplicação no ano em que não sejam obtidos rendimentos, para retomar pelo número de anos de obtenção de rendimentos remanescente.

## TAXAS PROGRESSIVAS DE IRS

A proposta mantém as taxas normais e médias em vigor, mas prevê uma atualização dos escalões do IRS em cerca de 4,6% para 2025.

### ATUALMENTE - 2024

RENDIMENTO COLETÁVEL (€)	TAXAS (%)	
	NORMAL	MÉDIA
Até 7 703	13,00	13,00
De 7 703 até 11 623	16,50	14,180
De 11 623 até 16472	22	16,482
De 16 472 até 21 321	25	18,419
De 21 321 até 27 146	32,00	21,334
De 27 146 até 39 791	35,50	25,835
De 39 791 até 43 000	43,50	27,154
De 43 000 até 80 000	45	35,408
Superior a 80 000	48	

### PROPOSTA - 2025

RENDIMENTO COLETÁVEL (€)	TAXAS (%)	
	NORMAL	MÉDIA
Até 8 059	13,00	13,00
De 8 059 até 12 160	16,50	14,180
De 12 160 até 17 233	22	16,482
De 17 233 até 22 306	25	18,419
De 22 306 até 28 400	32,00	21,334
De 28 400 até 41 629	35,50	25,835
De 41 629 até 44 987	43,50	27,154
De 44 987 até 83 696	45	35,408
Superior a 83 696	48	

# IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES ("IRS")

## DEDUÇÃO ESPECÍFICA – RENDIMENTOS TRABALHO DEPENDENTE E PENSÕES

A dedução específica aplicável aos rendimentos da Categoria A e aos rendimentos de categoria H passa a corresponder a 8,54 vezes o valor do IAS.

Tomando como referência o valor do IAS de 2024, aquele valor seria de € 4 349,08.

## MÍNIMO DE EXISTÊNCIA

A Proposta de Lei do OE 2025 procede à atualização do mínimo de existência para o maior valor entre € 12 180 e  $1,5 \times 14 \times$  IAS, de forma a garantir que os sujeitos passivos que auferem apenas o salário mínimo nacional, não são sujeitos a tributação em sede de IRS.

## PRÉMIOS DE PRODUTIVIDADE, DESEMPENHO, PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS E GRATIFICAÇÕES DE BALANÇO

A Proposta de Lei do OE 2025 prevê que passam a estar isentas de IRS, até ao limite de 6% da retribuição base anual do trabalhador, as importâncias pagas ou colocadas à disposição do trabalhador ou membros de órgãos estatutários em 2025, suportadas pela entidade patronal, de forma voluntária e sem caráter regular, a título de prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço.

# IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES ("IRS")

Contudo, a isenção depende de, no ano de 2025, a entidade patronal, ter efetuado um aumento salarial elegível para efeitos do incentivo fiscal à valorização salarial, previsto no artigo 19.º-B do EBF - 4,7%.

A taxa de retenção de IRS a aplicar às importâncias referidas é a que corresponder à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição, não havendo assim lugar a qualquer redução.

## RETENÇÕES NA FONTE

Em sede de retenção na fonte, a Proposta de Lei do OE 2025 apresenta duas medidas importantes:

- **Redução da taxa de retenção na fonte para trabalho suplementar** - à remuneração relativa a trabalho suplementar é aplicada a taxa de retenção na fonte que corresponder a 50% da taxa aplicável à remuneração mensal do trabalho dependente (do mês em que é paga ou colocada à disposição).
- **Redução da taxa de retenção na fonte de 25% para 23% para trabalhadores independentes com atividades específicas (artigo 151º do Código do IRS)** - em que se incluem por exemplo, os arquitetos, economistas, consultores, médicos dentistas, artista, programadores informáticos, entre outros.

# IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES ("IRS")

## REDUÇÃO DAS TAXAS DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE GASTOS COM VIATURAS

É proposta uma redução da tributação autónoma de IRS a aplicar sobre os encargos suportados relativamente a veículos ligeiros de passageiros ou mistas, com o aumento do valor de aquisição a partir do qual são aplicáveis as taxas de tributação autónoma:

- **10%** - para veículos com custo de aquisição inferior a € 30 000;
- **20%** - para veículos com custo de aquisição igual ou superior a € 30 000.

## DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO

Deixam de fazer parte do conceito de despesas de representação os encargos suportados com espetáculo, pelo que deixa também de ser aplicada tributação autónoma sobre estes encargos.

## REDUÇÃO DOS PAGAMENTOS POR CONTA

O montante dos pagamentos por conta a efetuar passa a corresponder a 65% do montante que resulta da fórmula de cálculo prevista na lei, sendo que atualmente este valor é de 76,5%.



# IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS ("IRC")

## TAXA DE IRC REDUZIDA PARA 20%

Nos termos da Proposta de Lei do OE 2025, a taxa de IRC é reduzida de 21% para 20%.

No caso de sujeitos passivos qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*) passa a ser aplicável a taxa de IRC de 16% aos primeiros € 50 000 de matéria coletável – anteriormente 17%.

## REDUÇÃO DAS TAXAS DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE GASTOS COM VIATURAS

É proposta uma redução das taxas de tributação autónoma de IRC a aplicar sobre os encargos suportados relativamente a veículos ligeiros de passageiros, veículos ligeiros de mercadorias, motos e motocicletas, bem como um aumento do valor de aquisição relevante para aplicação das taxas:

**8%**

PARA VEÍCULOS COM CUSTO DE AQUISIÇÃO INFERIOR A € 37 500

**25%**

PARA VEÍCULOS COM CUSTO DE AQUISIÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A € 37 500, MAS INFERIOR A € 45 000

**32%**

PARA VEÍCULOS COM UM CUSTO DE AQUISIÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A € 45 000

ANTAS  
DA CUNHA  
ECIJA

# IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS ("IRC")

É ainda proposta a exclusão da tributação autónoma à taxa de 10% sobre os encargos relativos a despesas suportadas com espetáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes, fornecedores ou quaisquer outras pessoas ou entidades.

## MAJORAÇÃO DOS GASTOS COM CONTRATOS DE SEGUROS DE SAÚDE OU DOENÇA

A Proposta de Lei do OE 2025 prevê a majoração em 20% dos gastos suportados pelas empresas com contratos de seguros de acidentes pessoais, contratos de seguros de vida, de doença ou saúde, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós-emprego, invalidez ou sobrevivência a favor dos trabalhadores da mesma, bem como com contratos de seguros de doença ou saúde em benefício dos trabalhadores, reformados ou respetivos familiares.



# IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO ("IVA")

## ALTERAÇÃO VERBA 2.18 DA LISTA I ANEXA AO CÓDIGO DO IVA

A atual Verba 2.18 da Lista I anexa ao Código do IVA abrange

*“as empreitadas de construção ou reabilitação de imóveis de habitações económicas, habitações de custos controlados ou habitações para arrendamento acessível nos termos definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da habitação, independentemente do promotor, desde que pelo menos 700/1000 dos prédios em propriedade horizontal ou a totalidade dos prédios em propriedade total ou frações autónomas sejam afetos a um dos referidos fins e certificadas pelo IHRU, I. P., ou, quando promovidas na Região Autónoma da Madeira ou na Região Autónoma dos Açores, pela IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, ou pela Direção Regional da Habitação dos Açores, respetivamente”*

Através da Proposta de Lei do OE 2025, fica o Governo autorizado, durante o ano de 2025, a proceder à alteração da citada Verba 2.18, no sentido de:

# IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO ("IVA")

- Prever que as empreitadas de construção ou reabilitação de imóveis de habitação abrangidas são definidas segundo critérios estabelecidos pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da habitação;
- Excluir do âmbito de aplicação da taxa reduzida os serviços relativos, total ou parcialmente, a imóveis destinados a habitação cujo valor exceda o limite compatível com a prossecução das políticas sociais de habitação do Governo.

## RESTITUIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO MONTANTE DO IVA SUPORTADO

Beneficiam da restituição total ou parcial do montante equivalente ao IVA suportado o ICNF, I. P., as associações humanitárias de bombeiros e os municípios, relativamente a corpos de bombeiros, as entidades titulares de sapadores florestais integradas no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, quando não possam exercer o direito à dedução do IVA, quanto aos bens móveis de equipamento diretamente destinados à prossecução dos respetivos fins, incluindo os serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento.

Beneficiam ainda da restituição total ou parcial do montante equivalente ao IVA suportado as entidades públicas com

# IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO ("IVA")

competência para aquisições de bens ou serviços destinados exclusivamente às entidades supramencionadas que integrem a estrutura orgânica dos respetivos Ministérios, nos termos e com os limites aplicáveis àquelas entidades.

## PRORROGAÇÃO ISENÇÃO DE IVA

É prorrogada até 31 de dezembro de 2025 a isenção de IVA (com direito à dedução do imposto) aplicável às transmissões dos seguintes bens, quando normalmente utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola:

- **Adubos, fertilizantes e corretivos de solos;**
- **Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, incluindo os peixes de viveiro, destinados à alimentação humana; e,**
- **Garrafas de vidro.**

É igualmente prorrogada até 31 de dezembro de 2025 a isenção de IVA (com direito à dedução) nas transmissões de todos os produtos, secos ou húmidos, destinados à alimentação de animais de companhia quando acolhidos por associações de proteção animal legalmente constituídas.

## IMPOSTO DO SELO

### OPERAÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO DO CRÉDITO EM REGIME LEGAL DO CRÉDITO HABITAÇÃO

É estabelecida na Proposta de Lei do OE 2025, a prorrogação, até 31 de dezembro de 2025, da isenção aplicável aos mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação e até ao montante do capital em dívida, nas seguintes operações:

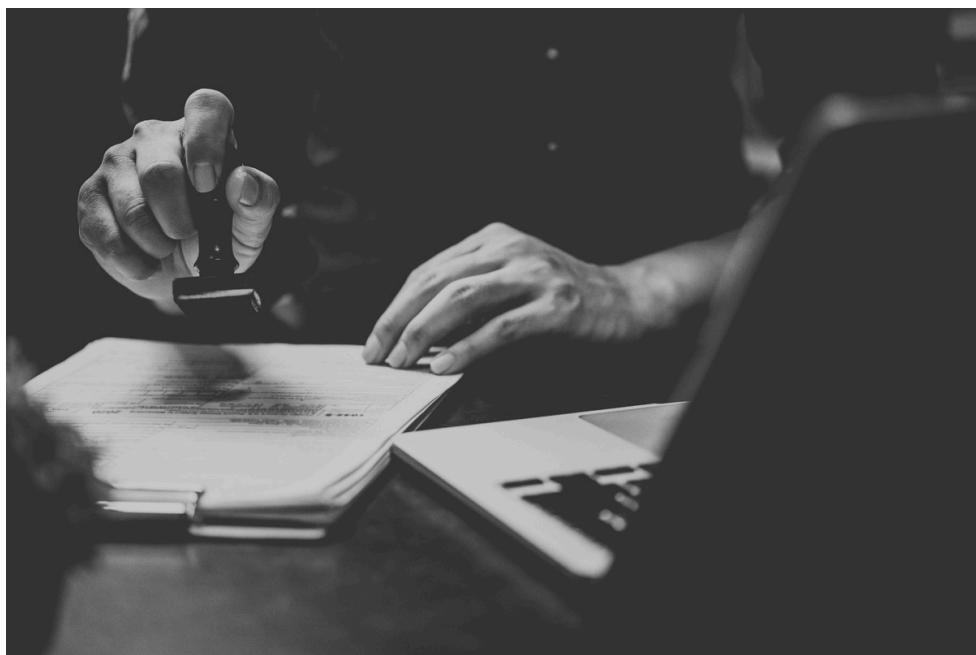
- **Alteração do prazo da qual resulte imposto a pagar, em função do diferencial de taxa aplicável;**
- **Prorrogação do prazo;**
- **A celebração de um novo contrato de crédito, no âmbito do regime legal do crédito à habitação, para refinanciamento da dívida.**

Continuam também a estar isentas de Imposto do Selo as garantias prestadas e associadas às operações que visem a celebração de um novo contrato de crédito, no âmbito do regime legal do crédito à habitação, quando resulte mudança da instituição de crédito ou sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário, desde que, em qualquer dos casos, o Imposto do Selo constitua encargo dos respetivos mutuários.

## IMPOSTO DO SELO

### OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO PRÓPRIA PERMANENTE

É prorrogada para 2025 a isenção de Imposto do Selo sobre a utilização de crédito nas operações de fixação temporária da prestação e capitalização dos montantes diferidos no valor do empréstimo, no âmbito dos contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente.



# IMPOSTO SOBRE PRODUTOS PETROLÍFEROS ("ISP")

A Proposta de Lei do OE 2025 prevê uma eliminação gradual das isenções em matéria de produtos petrolíferos e energéticos prejudiciais para o ambiente.

Prevê-se que a taxa de adicionamento sobre as emissões de CO2 não seja aplicável aos biocombustíveis, biometano, hidrogénio verde e outros gases renováveis.





# IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS ("ISV")

## TAXA INTERMÉDIA SOBRE AUTOMÓVEIS MATRICULADOS NOUTRO ESTADO-MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA

As taxas de ISV não sofrem alterações, quer na componente de cilindrada, quer na componente ambiental.

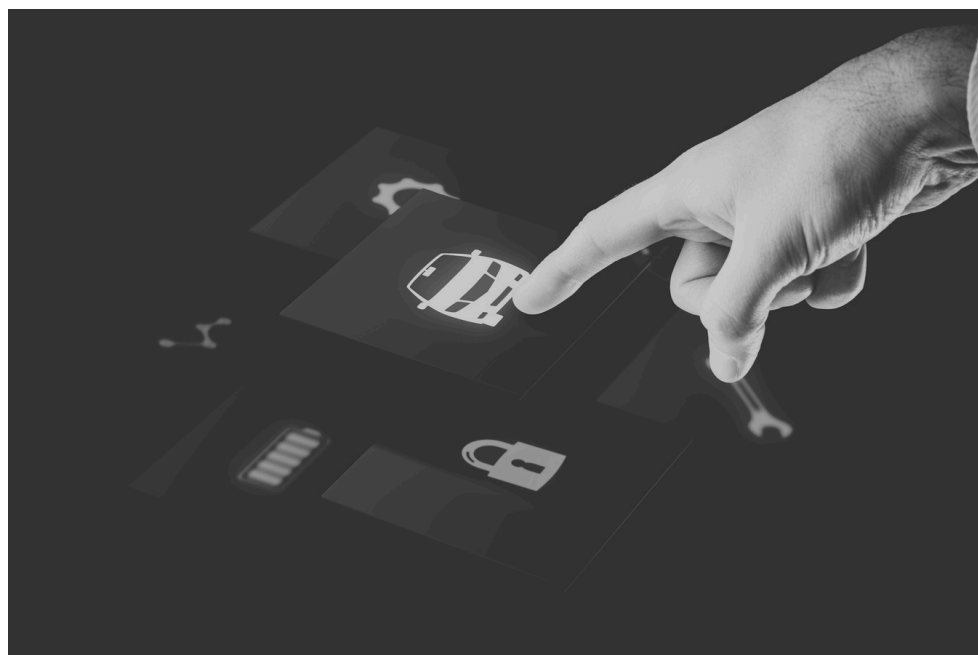
Ainda assim, é introduzida uma taxa intermédia, correspondente a 25%, para os automóveis ligeiros de passageiros matriculados noutro Estado-membro da União Europeia entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2020, equipados com motores híbridos plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 25 quilómetros.

## REDUÇÕES PARA VEÍCULOS PROVENIENTES DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS DA UE

Também no âmbito do ISV incidente agora sobre veículos ligeiros de passageiros usados, e matriculados noutros Estados-Membros da UE, são introduzidas limitações ao modo de cálculo do imposto (em função das percentagens de redução do mesmo que sejam concretamente aplicáveis), para o caso daqueles veículos equipados com motores híbridos plug-in tendo em consideração o tipo de motorização do veículo automóvel em causa.

## IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS ("ISV")

São ainda introduzidas pela Proposta de Lei do OE 2025 novas regras relativas à incidência e liquidação do ISV incidente sobre veículos portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados-Membros da EU, tendo em conta o seu tempo de uso prévio.



# IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO ("IUC")

A Proposta de Lei do OE 2025 vem manter em vigor o adicional de IUC aplicável sobre os veículos a gásóleo de categoria A e B (veículos ligeiros com matrícula anterior a 01/07/2007 e posterior a essa data, respetivamente).



# IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (“IMT”)

Ao nível do IMT, além das alterações já anunciadas pelo Decreto-Lei n.º 48-A/2024, de 25 de julho, que entraram em vigor em 1 de agosto de 2024, isentando de IMT e de Imposto do Selo, a compra de habitação própria e permanente por jovens até aos 35 anos, a Proposta de Lei do OE 2025 veio alterar os valores abrangidos pela isenção total deste imposto, procedendo, de igual modo, à alteração dos escalões, mantendo as taxas em vigor:

Assim, para a aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano **destinado exclusivamente a habitação própria e permanente**, passamos a ter:

ATUAL	VALOR SOBRE QUE INCIDE O IMT (EM EUROS)	TAXAS (%)	
		MARGINAL	MÉDIA (*)
Até 101.917	LEI OE 2025 Até 104 261	0	0
De mais de 101.917 e até 139.412	De mais de 104 261 e até 142 618	2	0,537 9
De mais de 139.412 e até 190.086	De mais de 142 618 e até 194 458	5	1,727 4
De mais de 190.086 e até 316.772	De mais de 194 458 e até 324 058	7	3,836 1
De mais de 316.772 e até 633.453	De mais de 324 058 e até 648 022	8	
De mais de 633.453 e até 1.102.920	De mais de 648 022 e até 1 128 287	6 (taxa única)	
Superior a 1.102.920	Superior a 1 128 287	7,5 (taxa única)	

(\*) no limite superior do escalão

## IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (“IMT”)

Para aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda o valor máximo do 1.º escalão infra, por sujeitos passivos que tenham idade igual ou inferior a 35 anos de idade à data da transmissão, e que, no ano da transmissão, não sejam considerados dependentes:

VALOR SOBRE QUE INCIDE O IMT (EM EUROS)		TAXAS (%)	
ATUAL	LEI OE 2025	MARGINAL	MÉDIA (*)
Até 316 772	Até 324 058	0	0
De mais de 316 772 e até 633 453	De mais de 324 058 e até 648 022	8	
De mais de 633 453 e até 1 102 920	De mais de 648 022 e até 1 128 287	6 (taxa única)	
Superior a 1 102 920	Superior a 1 128 287	7,5 (taxa única)	

(\*) no limite superior do escalão

# IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (“IMT”)

Para a aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, não abrangida pelas situações anteriores:

ATUAL	VALOR SOBRE QUE INCIDE O IMT (EM EUROS)	TAXAS (%)	
	LEI OE 2025	MARGINAL	MÉDIA (*)
Até 101 917	Até 104 261	1	1
De mais de 101 917 e até 139 412	De mais de 104 261 e até 142 618	2	1,268 9
De mais de 139 412 e até 190 086	De mais de 142 618 e até 194 458	5	2,263 6
De mais de 190 086 e até 316 772	De mais de 194 458 e até 324 058	7	4,157 8
De mais de 316 772 e até 607 528	De mais de 324 058 e até 621 501	8	
De mais de 607 528 e até 1 102 920	De mais de 621 501 e até 1 128 287	6 (taxa única)	
Superior a 1 102 920	Superior a 1 128 287	7,5 (taxa única)	

(\*) no limite superior do escalão

## BENEFÍCIOS FISCAIS

### INCENTIVO À VALORIZAÇÃO SALARIAL

Os encargos correspondentes aos aumentos salariais relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado, são considerados em 200% - anteriormente 150% - do respetivo montante, desde que cumulativamente:

- O aumento da retribuição base anual média por trabalhador, por referência ao final do ano anterior seja de, no mínimo, 4,7%; e,

O aumento médio da retribuição base anual dos trabalhadores que auferirem um valor inferior ou igual à retribuição da base média anual da empresa no final do ano anterior, seja de, no mínimo, de 4,7%.

Para efeito da aplicação do regime, faz-se notar ainda que, são alterados alguns dos conceitos relevantes, designadamente:

- O conceito de “**Encargos**” – que passa a ser definido como os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título de retribuição base e das contribuições para a Segurança Social a cargo da mesma entidade;
- O conceito de “**Instrumento de Regulação Coletiva de Trabalho**” – que passa a ser definido de acordo com a definição constante do artigo 2.º do Código do Trabalho;

## BENEFÍCIOS FISCAIS

- O conceito de “**Retribuição Base**” – que passa a ser definido de acordo com a aceção definida no artigo 258.º do Código do Trabalho.

Além da verificação cumulativa das condições acima referidas, importa sublinhar que o benefício apenas é aplicável aos encargos relativos a trabalhadores abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho celebrado ou atualizado há menos de três anos.

Por fim, o montante máximo anual dos encargos majoráveis, por trabalhador, aumenta de quatro para cinco vezes a retribuição mínima mensal garantida, não sendo, no entanto, considerados os encargos que resultem da atualização desse valor.

### INCENTIVO À RECAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS (ICE)

O sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social poderá deduzir até 20% dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação da participação relevante, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas na alienação onerosa das partes sociais.



## BENEFÍCIOS FISCAIS

Este regime passa a aplicar-se mesmo quando não se verifique estar perdida metade do capital social da sociedade (nos termos previstos no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais).

Conforme já constava da redação anterior, e atualmente em vigor, a dedução acima referida verificar-se-á no apuramento do rendimento tributável relativo ao ano em que sejam realizadas as entradas mencionadas e, bem assim, nos cinco anos seguintes.

O regime em apreço deixa de ser aplicável às entradas em entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, bem como em sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras instituições financeiras ou de empresas de seguros.

### REGIME FISCAL DE INCENTIVO À CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS (ICE)

Nos termos da Proposta de Lei do OE 2025 prevê-se, também, que, na determinação do lucro tributável das empresas abrangidas pelo presente regime, possa ser deduzida uma importância correspondente à aplicação da taxa Euribor a 12 meses, que corresponda à média do período de tributação, calculada tendo por base o último dia de cada mês, adicionada de um spread atualizado para dois pontos percentuais, ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.

## BENEFÍCIOS FISCAIS

Refira-se, que no exercício de 2025, a dedução em apreço é majorada em 50%, sendo o montante apurado sujeito aos seguintes limites:

- € 4.000.000,00; ou,
- 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos.

### INCENTIVOS FISCAIS À ATIVIDADE SILVÍCOLA

Os benefícios fiscais à atividade silvícola são prorrogados até 31 de dezembro de 2025, à semelhança do que já sucedeu para 2024.

### INCENTIVOS FISCAIS ÀS ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL E UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL

Neste âmbito, e no que respeita aos benefícios fiscais às entidades de gestão florestal e unidades de gestão florestal, os mesmos são prorrogados até 31 de dezembro de 2025, à semelhança do que sucedeu já no decurso do corrente ano.

## CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

A Proposta de Lei do OE 2025 mantém as seguintes contribuições setoriais:

### CONTRIBUIÇÃO PARA O AUDIOVISUAL

Não são atualizados para 2025 os valores mensais devidos nos termos previstos no modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.

### CONTRIBUIÇÃO SOBRE A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Mantém-se em vigor para 2025 a contribuição incidente sobre o setor farmacêutico, sem quaisquer alterações.

### CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SETOR ENERGÉTICO

Mantém-se em vigor para o ano de 2025 a contribuição extraordinária sobre o setor energético.

### CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DE SOLIDARIEDADE SOBRE O SETOR BANCÁRIO

Mantém-se em vigor para 2025 a contribuição, bem como o respetivo adicional de solidariedade, incidente sobre o setor bancário, sem quaisquer alterações.

### CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE OS FORNECEDORES DA INDÚSTRIA DE DISPOSITIVOS MÉDICOS DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

Mantém-se em vigor para 2025 a contribuição extraordinária, sem quaisquer alterações.

# REGRAS TRANSITÓRIAS RELATIVAS A OBRIGAÇÕES FISCAIS

A Proposta de Lei do OE 2025 apresenta algumas disposições transitórias referentes ao cumprimento das obrigações fiscais declarativas por referência a diferentes matérias e impostos, das quais destacamos:

## SUBMISSÃO DO FICHEIRO SAF-T (PT) RELATIVO À CONTABILIDADE

A submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade é aplicável aos períodos de 2026 e seguintes, a entregar em 2027 ou em períodos seguintes.

## FATURAS EM FORMATO PDF

Serão aceites até 31 de dezembro de 2025 as faturas em formato PDF, sendo as mesmas equiparadas a faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.

## VALORIZAÇÃO DE INVENTÁRIOS

Ficam dispensados da obrigação de valorização dos inventários:

- **Todos os sujeitos passivos, relativamente ao período de tributação com início ou após 1 de janeiro de 2024;**
- **Os sujeitos passivos que não estejam obrigados à aplicação do regime de inventário permanente, relativamente ao período de tributação com início ou após 1 de janeiro de 2025.**

# REGRAS TRANSITÓRIAS RELATIVAS A OBRIGAÇÕES FISCAIS

## IMPRESSÃO DE FATURAS E DE OUTROS DOCUMENTOS FISCALMENTE RELEVANTES (REGIME GERAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS)

A Proposta esclarece ainda que a proibição da impressão e a distribuição sistemática (a menos que o cliente solicite o contrário) de recibos nas áreas de vendas e em estabelecimentos abertos ao público, de cartões de fidelização de clientes disponibilizados por lojas ou cadeias comerciais de lojas, de bilhetes por máquinas e de vouchers e de tickets que visam promover ou reduzir os preços de venda de produtos ou serviços, previstas no Regime Geral da Gestão de Resíduos, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025, não prejudica a impressão das faturas e outros documentos fiscalmente relevantes.

## REGRAS TRANSITÓRIAS RELATIVAS AO IRS E IRC

A Proposta de Lei do OE 2025 vem esclarecer que a percentagem de isenção a aplicar no referente ao regime “IRS Jovem”, na nova redação, passa a ser aplicável a correspondente ao ano subsequente ao número de anos de obtenção de rendimentos das categorias A ou B já decorridos, sem contar com os anos em que os sujeitos passivos tenham sido considerados dependentes.

## REGRAS TRANSITÓRIAS RELATIVAS A OBRIGAÇÕES FISCAIS

Quanto ao IRC, não se aplica em 2025 o agravamento da taxa de tributação autónoma em 10% prevista no n.º 14 do artigo 88.º do Código de IRC aos sujeitos passivos que tenham obtido lucro tributável num dos três períodos de tributação anteriores e que tenham cumprido devidamente as obrigações declarativas de rendimentos e informação contabilística e fiscal, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, desde que estes sejam o período de tributação de início de atividade ou os dois períodos seguintes.

Finalmente, passa a ser majorada em 50%, em 2025, a dedução ao lucro tributável em sede de IRC prevista no Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas, sem prejuízo dos limites já previstos.



# ÁREA DE PRÁTICA FISCAL

ANTAS  
DA CUNHA  
ECIJA

**JOANA CUNHA D'ALMEIDA**

**Sócia Responsável pela Área de Prática de Direito Fiscal**

[jalmeida@adcecija.pt](mailto:jalmeida@adcecija.pt)

**JOÃO MAGALHÃES RAMALHO**

**Sócio Responsável pela Área de Prática de Direito Fiscal**

[jramalho@adcecija.pt](mailto:jramalho@adcecija.pt)



OUTUBRO 2024

WE EMPOWER YOU <sup>AE</sup>

**BRAGA**

RUA DE JANES N.º 20,  
1.º ANDAR, SALA 101,  
4700-318 BRAGA

**LISBOA**

EDIFÍCIO AMOREIRAS SQUARE  
RUA CARLOS ALBERTO DA MOTA  
PINTO N.º 17, 2.º ANDAR,  
1070-313 LISBOA

**PORTO**

RUA EUGÉNIO DE CASTRO,  
352, 2.º ANDAR, SALA 26,  
4100-225 PORTO

---

PORTUGAL | ESPANHA | BRASIL | URUGUAI | ARGENTINA | CHILE | COLÔMBIA  
NICARÁGUA | HONDURAS | EL SALVADOR | GUATEMALA | MÉXICO | EQUADOR  
PANAMÁ | COSTA RICA | PORTO RICO | REPÚBLICA DOMINICANA